



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 21 de maio de 2025

## PARECER JURÍDICO

035/2025



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Segurança Pública.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 025/2025.

Autoria: CLEÔNIO OLIVEIRA SANTOS.

VIA  
PROCURADORIA JURÍDICA

### Dispõe sobre:

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À PASSAGEIRA (PMPP) DE TRANSPORTE POR APPLICATIVO”.**

### **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre vereador(a) Cleônio Oliveira Santos que pretende instituir o Programa Municipal de Proteção à Passageira – PMPP, de transporte por aplicativo.

A segurança pública é um daqueles assuntos que requer atenção total e permanente, que deve ser aperfeiçoado, melhorado de acordo com a modernidade e o surgimento de novas tecnologias.

Diante disso, munido da sua competência local de legislar concorrentemente com o Estado sobre segurança pública que o município deve instituir políticas desta natureza, que consigam criar um estado de segurança em um mundo tecnológico.

De acordo com a Lei Orgânica - LOMB:

**Art. 15. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

27-05-2025 16:14 001429 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública

Portanto, com foco no aperfeiçoamento da segurança pública local, a presente propositura se justifica, amparada na competência suplementar/concorrente do município para legislar sobre o tema, conforme incisos do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

## Da competência legislativa concorrente

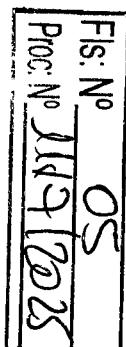
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

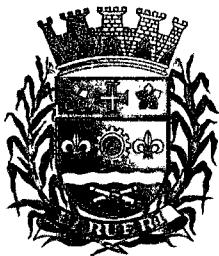
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

## Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Segurança Pública (artigo 50, § 6º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

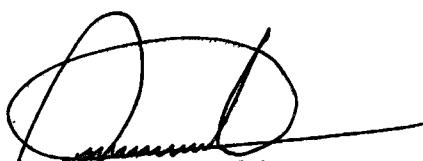
P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls: No  
Proc: Nº 104712025  
06

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

